

Processo : 0808763-38.2026.8.19.0002 (2026.700.560042-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Transporte de Pessoas / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL
RECORRIDO : MARIANNA GOMES SIQUEIRA
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE DE AZEREDO PUGLIESE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 09/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Cível, por unanimidade, em SUSPENDER o processo, nos termos do VOTO.

VOTO: Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. ç LATAM AIRLINES BRASIL em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, em razão da ausência de assistência material após perda de conexão. Antes da apreciação do mérito recursal, impõe-se examinar a necessidade de suspensão do processo em razão do Tema nº 1.417 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

O referido tema, vinculado ao ARE nº 1.560.244, discute a prevalência das normas relativas ao transporte aéreo sobre as normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil das companhias aéreas em casos de cancelamento, alteração ou atraso de voo decorrentes de caso fortuito ou força maior. O STF determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria.

Posteriormente, ao apreciar embargos de declaração, a Corte Suprema esclareceu que o sobrestamento não alcança indistintamente todas as ações envolvendo transporte aéreo, ficando limitado às hipóteses previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, entre as quais se encontram as condições meteorológicas adversas, a indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária, as restrições impostas pelas autoridades de aviação civil e as crises sanitárias. Foram excluídos da suspensão os casos decorrentes de falhas próprias da atividade empresarial, como defeito da aeronave, manutenção não programada e problemas relacionados à tripulação. No caso em análise, a companhia aérea comprovou que o atraso decorreu de condições meteorológicas adversas e provocaram restrições operacionais na malha aérea, por meio de relatórios técnicos METAR/REDEMETS e demais documentos, o que configura a ocorrência de fortuito externo decorrente das condições climáticas. A controvérsia insere-se, portanto, no âmbito do Tema nº 1.417, pois envolve a definição do regime jurídico aplicável à responsabilidade civil da companhia aérea por danos relacionados a atraso de voo causado por caso fortuito ou força maior.

Nessas circunstâncias, deve ser suspenso o julgamento do recurso até que o Supremo Tribunal Federal conclua a apreciação do paradigma, evitando-se a prolação de decisão potencialmente incompatível com a futura tese vinculante.

Diante do exposto, voto no sentido de SUSPENDER o julgamento do recurso e determinar o SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, até o julgamento definitivo do Tema nº 1.417 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 1.560.244, tendo em vista que o atraso do voo objeto da demanda decorreu de condições meteorológicas adversas, hipótese abrangida pela suspensão nacional determinada pela Suprema Corte.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Segunda Turma Recursal Cível

Emitido em: 09/09/2026 19:07



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator

